

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade ao uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação, para todas crianças que estejam em estabelecimentos privados ou públicos sob guarda, responsabilidade e vigilância do local.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Torna-se de uso obrigatório e consciente o uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação, para todas crianças que estejam em estabelecimentos públicos ou privados que tenham o dever de guarda e vigilância.

Parágrafo único: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º As crianças sob responsabilidade em estabelecimentos privados ou públicos devem fazer uso do uniforme ou colete de identificação, salvo na realização de atividades lúdicas com o uso de fantasias ou similares.

Parágrafo único: No caso do uso de fantasias ou similares, as crianças deverão fazer uso de etiqueta ou crachá de identificação.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções: I - advertência por escrito, quando da primeira autuação; e II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificação de autenticidade, acesse <https://mleg.br/verificacao> ou clique no link: <https://legis.senado.gov.br/legislacao/10355176500>

publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É adequado ressaltar, a necessidade de se tratar a situação delicada do dever de guarda e responsabilidade de crianças nos estabelecimentos públicos e privados, não como uma simples exigência social, mas como uma forma de resguardar a vida e a proteção dessas crianças.

Na conjuntura contemporânea, existem diversos estabelecimentos que praticam atividades de patrulhamentos de crianças, entre eles estão locais de lazer como brinquedotecas, creches, escolas, academias, contra turnos e etc. Contudo, não há legislação que trate sobre o que foi exposto, mesmo sendo algo de primordial importância, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito a proteção à infância e à juventude, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, XV, da Constituição). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV – proteção à infância e à juventude;

Em virtude disso, no presente caso, cabe à União estabelecer medidas gerais em matéria de Direito a proteção à infância, ao passo que o governo Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

Sendo assim, aguardamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ
NELTO**
(Pode/GO)

